



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.335 - SC (2013/0156149-5)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : MOISÉS ANTUNES DE SOUZA**  
**ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 5 (CINCO) ANOS. TERMO INICIAL PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR SUPORTO DANO EM RAZÃO DA DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL PROCEDER A REINTEGRAÇÃO AO CARGO OU READMISSÃO AO EMPREGO DE ANISTIADOS PELA LEI N. 8.878/94. DATA DA PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS N. 1.498/95 E 1.499/95. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO DIREITO ÀS INDENIZAÇÕES PRETENDIDAS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF.**

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, o prazo prescricional para ajuizamento de ação de indenização contra a Fazenda Pública é de 5 anos, da data do fato ou ato do qual se originar o dano, não sendo aplicável, em razão do princípio da especialidade, o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002.

III - Ademais, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória por suposto dano em razão da demora da Administração Pública Federal proceder a reintegração ao cargo ou readmissão ao emprego de anistiados pela Lei n. 8.878/94, a data de publicação dos Decretos n. 1.498/95 e 1.499/95, que suspenderam os procedimentos de anistia.

IV - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V – É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VI – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VII – Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.335 - SC (2013/0156149-5)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : MOISÉS ANTUNES DE SOUZA**  
**ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### **RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e na incidência das Súmulas n. 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, que as omissões permaneceram, assim como há divergência jurisprudencial a respeito da prescrição.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.335 - SC (2013/0156149-5)

**RELATORA** : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
**AGRAVANTE** : MOISÉS ANTUNES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 254/260e):

#### **Vistos.**

*Trata-se de Recurso Especial interposto por **MOISÉS ANTUNES DE SPUZA**, contra acórdão prolatado pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 155e):*

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. ANISTIA. READMISSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA.  
Agravo a que se nega provimento.

*Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 179/184e).*

*Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, o Recorrente aponta negativa de vigência ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pela omissão quanto à renúncia do prazo prescricional pela Administração, ao reconhecer seus erros e conceder a anistia prevista na Lei n. 8.878/94, bem como a interrupção da contagem do prazo extintivo, com o advento do Decreto n. 5.954/06, ou do n. 6.077/07, pugnando pela anulação do julgado ou, afastando-se a prescrição, o provimento do recurso para reconhecer seu direito à*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*indenização por danos materiais e morais (fls. 192/211e). Com contrarrazões (fls. 225/236e), o recurso foi admitido (fl. 239e).*

***Feito breve relato, decido.***

*Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.*

*O Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido não sanada no julgamento dos embargos de declaração, porquanto persistiu na omissão acerca da renúncia ou interrupção da prescrição.*

*Ao prolatar o acórdão recorrido, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 151/152e):*

Trata-se de apelação contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento de mérito, pelo reconhecimento da prescrição, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 2.000,00.

Em suas razões, a parte autora pleiteia que se declare interrompida a prescrição pela edição do Decreto 5.954/2006, ou pelo Decreto 6.077/2007 ou pelo Decreto 6657/2008, com a condenação da ré na indenização pelos danos materiais e morais.

(...)

Com efeito, é de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de 'todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza'.

A pretensão indenizatória por danos morais e materiais está efetivamente coberta pelo manto da prescrição.

In casu, considerando que a demissão do autor ocorreu em 31.05.1991, e a presente ação indenizatória foi proposta somente em 29.08.2011, o direito de buscar judicialmente a reparação pelo ato tido como ofensivo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se fulminado pela prescrição.

(...)

Enfatizo, outrossim, que não se pode dizer que o advento da Lei nº 8.878/94 tenha suspenso ou interrompido o curso do prazo prescricional já iniciado. De fato, ainda que a apelante estivesse postulando administrativamente o seu reingresso ao serviço público desde 1994 - visando a se enquadrar nos requisitos traçados pela referida lei -, convém lembrar que aludido estatuto legislativo jamais previu indenização por danos sofridos anteriormente à reintegração.

*Na hipótese, constato a ausência de omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.*

*Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.*

*O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).*

*E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo à jurisprudência a respeito da matéria, não colhendo a pretendida anulação do julgado.*

*Ademais, não colhe a pretensão relativa ao afastamento da prescrição.*

*Com efeito, a Lei n. 8.878/94 concedeu anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, que preencherem os requisitos discriminados em seus artigos 1º, 2º, 3º e 4º, e que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido demitidos no Governo Collor.*

*Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, o prazo prescricional para ajuizamento de ação de indenização contra a Fazenda Pública é de 5 anos, da data do fato ou ato do qual*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*se originar o dano, não sendo aplicável, em razão do princípio da especialidade, o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 (REsp n. 1.251.993/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.12.2012, julgado no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).*

*Por sua vez, consoante atual entendimento desta Corte, considera-se como termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória por suposto dano em razão da demora da Administração Pública Federal proceder a reintegração ao cargo ou readmissão ao emprego de anistiados pela Lei n. 8.878/94, a data de publicação dos Decretos n. 1.498/95 e 1.499/95, que suspenderam os procedimentos de anistia.*

*Nesse sentido:*

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETOS 1.498 E 1.499 DE 1995. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.

1. "Na presente demanda busca-se a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrar a recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiada, nos termos da Lei 8.878/1994.

2. O marco inicial para a contagem do lustró prescricional é a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499 de 1995 que suspenderam a anistia concedida à recorrente, e que ocasionaram o dano alegado." (AgRg no AREsp 343.612/RS, Rel.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 13/02/2014)

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.397.440/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014).

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI 8.874/94. SUSPENSÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO PELOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Busca-se com a presente demanda a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrar o recorrente ao cargo anteriormente ocupado, não obstante o reconhecimento de sua condição de anistiado, nos termos da Lei 8.878/94.

2. No ordenamento jurídico pátrio, o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a data a partir da qual a ação poderia ter sido ajuizada. De igual modo, em relação às dívidas da Fazenda Pública, a prescrição opera-se no prazo de cinco anos "contados da data do ato ou fato do qual se originarem", a teor da regra prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. No caso em apreço, os supostos danos materiais e morais a que se refere o recorrente para postular a reparação civil seriam decorrentes da publicação dos Decretos ns. 1.498 e 1.499, datados de 24 de maio de 1995, que determinaram a suspensão dos procedimentos de anistia, retardando, no seu entender, injustificadamente a sua readmissão aos quadros da CBTU.

4. Sendo assim, há de se ter em conta que a pretensão da recorrente é justamente a indenização por danos materiais e morais advindos do seu afastamento do serviço público, ocorrido em 12/12/1990, que se agravaram pela suspensão dos procedimentos administrativos de readmissão ao emprego, em cumprimento da determinação contida nos Decretos ns. 1.498/95 e 1.499/95, não obstante a concessão da anistia que lhe foi concedida pela Lei 8.878/94. Portanto, o marco inicial para a contagem do lustrum prescricional é justamente a publicação desses decretos que suspenderam a anistia concedida ao recorrente, e que ocasionaram o dano alegado.

5. Considerando que a contagem do lustrum prescricional inicia-se com o dano sofrido pelo recorrente, e tendo sido a presente ação ajuizada em 30 de junho de 2010, não há como se afastar, na hipótese dos autos, a prescrição do fundo de direito.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1.355.636/PE, Rel. Ministro MAURO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,  
julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012).

*Na mesma linha, os seguintes julgados desta Corte: AgRg no REsp 1.362.063/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.03.2013; REsp 1.365.841/SC, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.05.2013 e Edcl no AgRg no REsp 1.371.201/RN, 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 16.09.2013.*

*Assim, indevida a consideração de data diversa, como termo inicial do prazo prescricional da ação indenizatória.*

*Calha anotar que não se pode confundir o reconhecimento pela Administração do preenchimento dos requisitos legais para o retorno ao serviço, com a o reconhecimento à percepção de valores retroativos, resistido na via judicial, não havendo que se falar renúncia tácita ao curso prescricional pela União.*

*Assim, considerando que o termo inicial do prazo prescricional de 5 anos inicia-se a partir da publicação dos Decretos n.s 1.498 e 1.499/95, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória, uma vez que a ação foi ajuizada somente em 29.08.2011 (fl. 1e).*

*Por fim, no que se refere à questão relativa ao direito às indenizações pretendidas, observo que a insurgência não pode ser conhecida, porquanto a demanda foi resolvida, na instância ordinária, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão, não sendo possível a apreciação da matéria no âmbito do presente recurso especial, sob pena de indevida supressão de instância, bem como pela ausência do requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (v.g.: AgRg no REsp 1.327.122/PE, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.04.2014; e AgRg no REsp 1.374.369/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 26.06.2013).*

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0156149-5

**AgRg no  
REsp 1.387.335 / SC**

Números Origem: 50022534820114047207 SC-50022534820114047207

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MOISÉS ANTUNES DE SOUZA  
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MOISÉS ANTUNES DE SOUZA  
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.